



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721884/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.901 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente EMPRESA PEDROSA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO INDEFERIDO.

Aplica-se a multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, constatado que a contribuinte apresentou declarações de compensação consideradas como não declaradas pela administração tributária,

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

Subsiste a penalidade se a conduta vedada por lei permanece passível de multa no mesmo percentual aplicado no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721884/2010-18

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 11-45.890 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 29 de abril de 2014, que decidiu pela **improcedência da impugnação**, mantendo integralmente a autuação fiscal.

O crédito tributário lançado trata da exigência de multa isolada no valor de **R\$ 344.263,07**, referente ao ano-calendário 2005, e de **R\$ 339.465,08**, referente ao ano-calendário de 2006, prevista no §4º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Os lançamentos foram lavrados em decorrência de decisão proferida no Despacho Decisório de fls. 12, emitido no âmbito do processo n.º 14766.000043/2010-28, que considerou como não declaradas as Declarações de Compensação (DCOMP) n.ºs 13811.60352.211105.1.3.04-2202 e 14070.33915.080306.1.3.04-5925, tendo em vista o indeferimento do pedido de habilitação de crédito originado de ação judicial, requerido no PAF n.º 13804.002662/2005-23.

Após a análise das razões apresentadas pela interessada, a DRJ Recife concluiu pela improcedência da Impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

Segue a transcrição da ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL DE SETENTA E CINCO POR CENTO (75%)

Sendo a compensação considerada não declarada e não comprovada a falsidade da declaração, exige-se a multa isolada, no percentual de 75%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS TRIBUTÁRIOS. OBSERVÂNCIA.

O julgador administrativo deve, em face de sua atividade vinculada, observância aos atos legais e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos regulamentares.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 15/07/2014 (fl. 115), o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 12/08/2014 (fls. 117 a 127).

Observa-se que se trata de **Recurso Voluntário Parcial**, já que a contribuinte **limita** sua contestação à multa isolada no valor de **R\$ 344.263,07**, relativa ao ano-calendário de 2005. Esclarece ter incluído o crédito tributário no valor de **R\$ 339.465,08**, decorrente da multa isolada referente ao ano-calendário de 2006, no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014.

Quanto aos fatos geradores ocorridos em 2005, em seu recurso Voluntário, a interessada alega que não teria sido observado na lavratura do auto de infração que a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos não previa a aplicação de multa isolada para a hipótese em discussão. Segue resumo dos principais pontos da argumentação apresentada:

a) Ilegalidade da aplicação da multa Isolada:

- defende que à época da transmissão da DCOMP vigia a redação original do art. 18 da Lei n.º 10.833/ 2003, acrescido do § 4º, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, de modo que não existia norma jurídica que previsse cominação de multa de 75% para a compensação não declarada nos termos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- alega que as infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964, referidas no caput do art. 18 tratam tão-somente de sonegação, fraude e conluio, que não se aplicam à hipótese em discussão;
- argumenta que o § 4º teve que ser reformado para que houvesse menção expressa às hipóteses do art. 44, I e II da Lei n.º 9.430, de 1996, de modo que a época da transmissão da DCOMP inexistia norma jurídica que determinasse a aplicação de multa qualificada para a compensação tida como não declarada nos termos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- cita doutrinadores e ementas de Acórdãos do CARF.

b) Retroatividade benigna:

- aponta que a multa isolada de 75% foi atualmente reduzida para 50%, conforme a atual redação do art. 38, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, com modificação operada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010;
- defende que a correta qualificação jurídica do fato imputado à recorrente, a teor do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, deveria observar o novo dispositivo legal, que previu uma penalidade significativamente menos severa do que aquela aplicada pelo auto de infração.

Ao final, requer:

a) a reforma parcial do auto de infração para que seja afastada a multa isolada relativa à compensação realizada no ano-calendário de 2005;

b) caso assim não se entenda, que seja reduzida tal multa de 75% para 50%, em observância à atual redação do art. 38, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, modificado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010, na forma do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721884/2010-18

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 15/07/2014 (fl. 115) do Acórdão n.º 11-45.890 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 29 de abril de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 12/08/2014 (fls. 117 a 127), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador regularmente constituído, em conformidade com documentos dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Em seu Recurso, a contribuinte **limita** sua contestação à multa isolada no valor de **R\$ 344.263,07**, relativa ao ano-calendário de 2005. Esclarece ter incluído o crédito tributário no valor de **R\$ 339.465,08**, decorrente da multa isolada referente ao ano-calendário de 2006, no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014.

Isto posto, conheço do **Recurso Voluntário Parcial** por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

No caso em questão, o lançamento tem por objeto a aplicação de multa isolada prevista no §4º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, tendo em vista a constatação de que a contribuinte apresentou DCOMPs consideradas como não declaradas pela administração tributária.

A discussão se limita à multa de isolada relativa ano-calendário 2005, ou seja, às compensações declaradas na DCOMP n.º 13811.60352.211105.1.3.04-2202.

Em sua defesa, a contribuinte discute a legalidade da aplicação da multa isolada e solicita a aplicação da “retroatividade benigna” para reduzir o percentual da multa de 75% para 50%.

Como as duas questões já foram tratadas no Acórdão da DRJ, em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões apresentadas na decisão recorrida, completando-as ao final.

O lançamento da multa isolada de 75% teve esteio no art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que assim dispõe em seu art. 25:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR) (g.n.)

O § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ter a seguinte redação, determinada pela Lei nº 11.051, de 2004 (grifos acrescentados):

§12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no §3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF."

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, deu nova redação ao § 4º do art. 18 acima transcrito, mantendo, entretanto, a penalidade para a hipótese que se examina:

(...)

Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18(...)

(...).

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Atualmente, em face de alteração promovida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é a seguinte:

Art. 18. (...)

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso.

(...)

A Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, aplicável à compensação 13811.60352.211105.1.3.04-2202, prevê:

Art. 30. (...)

(...)

§ 2º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada com fundamento no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual de: (Redação dada pela SRF 563, de 23/08/2005)

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou (Incluído pela SRF 563, de 23/08/2005)

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela SRF 563, de 23/08/2005)

(...)

Art. 31. (...)

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela IN SRF 534, de 05/04/2005)

(...)

Conforme exposto acima e ao contrário do que a manifestante quer fazer crer, é expressa a previsão legal para a aplicação da multa isolada na forma dos autos, sendo cabível a exigência da penalidade no percentual de 75%, como no caso vertente, ou de 150% quando caracterizado o intuito de fraude.

Quanto às alterações nos textos legais citadas pela manifestante (§ 4º, do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003), não vieram ao universo jurídico com o fulcro de sanar inexistência de sanção legal e nem ausência de determinação legal para a alíquota aplicável, mas, apenas, possível insuficiência do dispositivo, pois nunca existiram dúvidas quanto à aplicação da multa isolada no percentual de 75%, para o caso da compensação ser considerada não declarada sem vestígios de falsidade da declaração, consoante ocorre no presente caso.

Essa possível insuficiência, cuja discussão extrapola as instâncias administrativas, em função da previsão da penalidade nas já citadas legislações infralegais e de nossa atividade ser plenamente vinculada, restringe-se à aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, consoante mencionou a própria interessada em sua defesa.

17. Ora, como bem se percebe, a redação insuficiente do antigo § 4º teve de ser reformada para que houvesse menção expressa às hipóteses do art. 44, I e II, da Lei n.º 9.430/1996, suprimindo-se o vácuo normativo antes relatado. Tal providência demonstra que, à época da realização da primeira compensação, inexistia norma jurídica que houvesse instituído multa qualificada para a Compensação tida como não declarada nos termos do inc. II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No tocante à citada doutrina, registre-se que nem mesmo a mais respeitável pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada.

Quanto ao pleito que a multa de 75% seja reduzida para 50%, consoante demonstra a redação do art. 38, da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, com modificação operada pela IN RFB n.º 1.067, de 24/08/2010, a teor do que dispõe o art. 106, II, "c", do CTN, cabe salientar que o citado dispositivo tem aplicação restrita às compensações não homologadas.

De acordo com a IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, e também a atual IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, que revogou a primeira, para os casos de compensações consideradas não declaradas, aplica-se o art. 39 (IN RFB n.º 900) e art. 46 (IN RFB n.º 1.300), abaixo transcrito, o qual continua a prever a aplicação, para o presente caso, da multa isolada no percentual de 75%:

- IN RFB n.º 1.300/2012

Art. 46 . A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

(...)

§ 6º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 7º As multas a que se referem os incisos I e II do § 6º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

(...)

A mesma previsão está contida no art. 75 da IN RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, que revogou a IN RFB n.º 1.300, de 2012, *verbis*:

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

(...)

§ 1º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas neste artigo, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do § 1º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.

Dessa forma, no caso em análise, ficou demonstrado o cabimento da multa de 75%, exigida isoladamente, tendo em vista a motivação do Despacho Decisório, que considerou não declarada a DCOMP n.º 13811.60352.211105.1.3.04-2202, em decorrência do indeferimento do pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial, requerido no PAF n.º 13804.002662/2005-23.

Além disso, a retroatividade benigna só seria aplicável, caso o legislador, posteriormente aos fatos geradores, tivesse instituído penalidade menos gravosa para a praticada pelo contribuinte ou tivesse deixado de prever a penalidade em comento, o que não é o caso dos presentes autos.

Uma vez não acatadas as razões apresentadas pela interessada em seu recurso, deve ser mantido o lançamento da multa isolada relativa à compensação realizada no ano-calendário 2005.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO